



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MESSAGEM N.º 20, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>245</u>	SOB O N.º <u>8700</u>
ÀS <u>15:30</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, <u>09/11/2021</u>	

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 12/11/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

À Excelentíssima Senhora

VEREADORA REJANE CRISTINA DA FONSECA MONTEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

A par de cumprimentá-los cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustres membros do Poder Legislativo do Município de Cabeceira Grande-MG, o projeto de lei apenso altera a Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que “reinstalou o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, promovendo adequações na composição de seus membros.

O art. 30 da Lei n.º 8.742, de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) condiciona para o repasse de recursos federais da assistência social aos entes federativos o efetivo cumprimento de três requisitos básicos, dentre eles a instituição e pleno funcionamento do conselho de assistência social, de composição paritária e proporcional entre governo e sociedade civil.

Sendo assim, os conselhos devem ter assegurados em sua Lei de criação a paridade e proporcionalidade, ou seja, o mesmo número de conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais, buscando garantir que numericamente o governo e sociedade civil tenham o mesmo peso na referida instância de controle social.

Em dezembro de 2020, houve alteração na Legislação Municipal que instituiu o CMAS do Município através da Lei n.º 702, de dezembro 2020, porém após análise realizada pela equipe da Diretoria de Gestão Descentralizada e Regulação do Suas – DGSUAS / Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE foi identificado que a referida lei ainda permaneceu com alguns pontos que não se encontram em conformidade com as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme mencionado abaixo:

a) No artigo 5º, inciso I, alínea “e” não ficou claro se o setor a que se refere a representação governamental é da área de Trabalho e Emprego, uma vez que

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabinete@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 20, de 8/11/2021)

na Lei consta “um representante da área de trabalho e emprego, **ou na inexistência destas, outras áreas afins (AC)**”.

b) Concernente à representação da sociedade civil, conforme as normativas do CNAS, esta se dá por meio dos seguintes segmentos: organizações e entidades de assistência social, organizações e entidades de trabalhadores do setor e representantes de usuários e organizações de usuários, **observando a proporcionalidade entre os segmentos. Nos moldes atuais da Lei não foi observando a proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil, uma vez que os representantes dos trabalhadores e dos usuários são somente um, por sua vez, os representantes de organizações e entidades de Assistência Social são três.**

c) No segmento trabalhador deve considerar **TODOS** os trabalhadores do SUAS conforme a Resolução CNAS no 17/2011, Resolução CNAS No 09/2014 e Resolução CNAS No 06, de 21/05/2015. **Na Lei Municipal atual está assegurando somente a participação do (a) Assistente Social e/ou Psicólogo (a).**

d) No que se refere aos seguimentos das organizações e entidades de assistência social, estes devem estar em consonância com o estabelecido no artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (alterada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011). **O CNAS recomenda que na inexistência nos municípios de entidades e organizações de assistência social conforme estabelecido no artigo 3º, parágrafos 1º, 2º e 3º da LOAS (alterada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011), as vagas de representações no CMAS deste setor deverão ser complementadas com os seguimentos de usuários e trabalhadores, nesta ordem.**

e) O segmento usuário deve estar conforme a Resolução CNAS no 11/2015 que caracteriza usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Resolução no 24, de 16 de fevereiro de 2006. **É preciso alterar na Lei Municipal atual incluído a seguinte redação: “representantes de usuários e organizações de usuários da política pública de assistência social”.**

f) **Também se faz necessário deixar estabelecido na Lei Municipal que os representantes dos seguimentos da sociedade civil serão escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, conforme estabelecido na Resolução nº. 237/2006 do CNAS.**



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 20, de 8/11/2021)

Dessa forma, se faz necessário o ajustamento ao texto legal, visando assegurar em 100% a conformidade da Lei Municipal do CMAS aos marcos legais do SUAS.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, sendo desnecessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados. Vossa Excelência e dos respectivos Pares o presente Projeto de Lei

Atenciosamente,


ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 040 /2021

Altera a Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, que “restitui o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ...” para promover adequações na composição, organização e estruturação do colegiado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 609, de 7 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O CMAS terá composição de 12 (doze) membros titulares com seus respectivos suplentes, a serem devidamente nomeados e empossados por ato do Prefeito, observada a seguinte representação: (NR)

I –

e) 1 (um) representante do setor de trabalho e emprego (NR);

f) 1 (um) representante do setor de Planejamento Orçamentário do Município.

(AC)

II – Representação dos seguimentos da sociedade civil:



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



a) 2 (dois) representante dos trabalhadores do Suas (Assistente Social e/ou Psicólogo); (NR)

b) 2 (dois) representante de usuários da Política Pública de Assistência Social, indicado pelos seus pares; e (NR)

c) 2 (dois) representantes de organizações e entidades de Assistência Social.
(NR)

.....
§ 1º Os membros do CMAS terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, de forma que as eleições dos representantes da ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, sob a supervisão do Ministério Público de Minas Gerais. (NR)

.....
§ 2º

.....
I – De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em coletivos e grupos que tenham como objetivo reivindicar ações e, ou, intervenções institucionais e pautar o direito socioassistencial; (NR)

IV – De organizações e entidades de Assistência Social: aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

.....
.....
§ 17. Enquanto não houver no Município, as organizações de assistência social conforme estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, as vagas deste seguimento no CMAS deverão ser complementadas com os seguimentos de usuários e trabalhadores nesta ordem. (NR)”



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 8 de novembro de 2021; 25º da Instalação do Município.

ELDSON AMORIM DUARTE
Prefeito